



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219283 - SP (2026/0032367-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DIPRO DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
CRISTIANO GUSMAN - SP186004
CLÁUDIO VITA NETO - SP173112
DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711
ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ - SP321798
JAMIL ABRÃO ZAIDAN JUNIOR - SP370490
JOÃO VICTOR BUGIGA MACEDO - SP481852
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A
RAJ/9A RAJ DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS - PR
INTERES. : ADRIANA RIBEIRO DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : ARZIL ANSELMO HILARIO
INTERES. : ELTON DOS SANTOS VALE
ADVOGADOS : FERNANDO DO REGO BARROS FILHO - PR040603
REGINA ELISEMAR CUSTÓDIO MAIA - PR059010

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARRESTO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n. 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219283 - SP (2026/0032367-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : DIPRO DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
CRISTIANO GUSMAN - SP186004
CLÁUDIO VITA NETO - SP173112
DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711
ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ - SP321798
JAMIL ABRÃO ZAIDAN JUNIOR - SP370490
JOÃO VICTOR BUGIGA MACEDO - SP481852
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A
RAJ/9A RAJ DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS - PR
INTERES. : ADRIANA RIBEIRO DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : ARZIL ANSELMO HILARIO
INTERES. : ELTON DOS SANTOS VALE
ADVOGADOS : FERNANDO DO REGO BARROS FILHO - PR040603
REGINA ELISEMAR CUSTÓDIO MAIA - PR059010

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARRESTO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n. 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado por DIPRO DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUSCITANTE), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DE SÃO PAULO - SP (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (JUÍZO DO TRABALHO).

Sustentou que, com o deferimento do pedido da recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo COBREFLEX, a qual é integrante, as ações e execuções contra as empresas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo universal.

Todavia, o JUÍZO TRABALHISTA deferiu o pedido dos reclamantes em tutela cautelar antecedente, para determinar o arresto de valores nas contas da recuperanda, além da penhora de seus bens, e penhora de eventuais créditos existentes com empresas terceiras.

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 106/108).

Solicitadas informações, foram elas prestadas (e-STJ, fls. 144/162 e 163/180).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pela competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial (e-STJ, fls. 733/738).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, com fundamento no artigo 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, a decretação da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

Com efeito, nas hipóteses em que as decisões proferidas nas ações cíveis e reclamações trabalhistas podem inviabilizar o pagamento dos credores, necessário se faz atribuir ao juízo do soerguimento a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda.

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

Na hipótese dos autos, conforme esclarecimentos prestados, o JUÍZO LABORAL destacou que o arresto foi realizado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, incluindo os bens livres que foram substituídos pelos bens faturados para clientes; sob esse fundamento considera-se que o ato jurídico é perfeito, sendo uma constrição válida e definitiva, na medida em que os bens já não integravam o patrimônio da empresa ré quando do deferimento da recuperação judicial (e-STJ, fla. 159/160).

A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo falimentar o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas, **ainda que anteriores à decretação da recuperação judicial.**

Eis alguns precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 4/10/2022, DJe de 10/10/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA E PAR CONDITIO CREDITORUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC n. 150.597/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 1/2/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. DEFINIÇÃO POR JUÍZO DIVERSO. PRECEDENTES.

1. Havendo definição por meio de sentença arbitral de que a propriedade do bem arrestado pertence à empresa recuperanda, resta verificada a hipótese de configuração do conflito de competência por haver dois juízes distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.

2. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

3. O fato do arresto ter sido efetuado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

4. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 145.736/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017 - sem destaque no original)

Desse modo, não compete à Justiça Trabalhista decidir sobre o destino dos bens faturados nos autos da reclamação trabalhista, ainda que tenha sido efetuado antes da recuperação judicial da empresa em crise, devendo ser submetido ao controle do Juízo da recuperação judicial, de acordo com os precedentes acima colacionados.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DE SÃO PAULO - SP, Juízo da recuperação judicial.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 219.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032367-6

Número de Origem:

00000456220265090892 00323671520263000000 323671520263000000 40000539820268260260
456220265090892

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DIPRO DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188

CLÁUDIO VITA NETO - SP173112

CRISTIANO GUSMAN - SP186004

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711

ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ - SP321798

JAMIL ABRÃO ZAIDAN JUNIOR - SP370490

JOÃO VICTOR BUGIGA MACEDO - SP481852

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A RAJ/9A
RAJ DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -
PR

INTERES. : ADRIANA RIBEIRO DA SILVA BANDEIRA

INTERES. : ARZIL ANSELMO HILARIO

INTERES. : ELTON DOS SANTOS VALE

ADVOGADOS : FERNANDO DO REGO BARROS FILHO - PR040603

REGINA ELISEMAR CUSTÓDIO MAIA - PR059010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026